

**Comitê Brasileiro de Arbitragem**  
**Projeto de Lei nº 519/2015, de autoria do Sr. Osmar Dias**

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas".

1. O PL em referência propõe um novo marco legal para as cooperativas e o sistema cooperativista nacional, revogando a Lei nº 5.764, de 16.12.1971, que até hoje regula a matéria.

2. No que respeita à arbitragem, o PL contém apenas uma referência, inclusa no **inciso IX do artigo 77**, que lista as competências das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, como segue:

**“Art. 77.** A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;

VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

**IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;**

X – orientar os interessados na criação de cooperativas;

XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º.

§ 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços”.

3. Como se vê, o dispositivo acima transcrito, em seu parágrafo segundo, identifica as duas entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, a saber, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), e estabelece que lhes compete, entre outras atribuições, “*dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem*”.

4. O inciso contém, portanto, duas partes. A **primeira** atribui a tais entidades a competência para dirimir conflitos entre cooperativas. Já a **segunda** contém uma autorização para que referidas entidades instituem órgãos de arbitragem.

5. Sem adentrar nos méritos do Projeto, no que respeita à organização do sistema cooperativista e ao funcionamento das cooperativas e de suas entidades representativas, e estritamente no que respeita à **segunda parte** do dispositivo acima transcrito, entende o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr que a proposta não tem boa técnica legislativa e pode ser prejudicial ao instituto da arbitragem no País.

6. Com efeito, trata-se de uma **autorização legal** – a autorização para instituir órgão de arbitragem. Essa autorização, não obstante, é completamente desnecessária, na medida em que a liberdade para criação de câmaras arbitrais decorre da garantia

constitucional da livre iniciativa (fundamento da República e da ordem econômica, segundo os artigos 1º e 170 da Constituição Federal, respectivamente) e do princípio da autonomia privada, que perpassa todo o ordenamento jurídico nacional, não sendo exigível qualquer expressa autorização legal para tal fim.

7. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) contempla a chamada “arbitragem institucional”, isto é, aquela administrada por “órgão arbitral institucional ou entidade especializada”. A criação de tal “órgão” ou “entidade”, assim como a forma jurídica de que se deve revestir, não são objeto de nenhuma restrição ou determinação na referida Lei. Assim, a prestação de serviços de administração de procedimentos arbitrais tanto pode ser realizada por órgãos ou departamentos de entidades mais abrangentes, como câmaras de comércio e órgãos de classe, desde que prevista no estatuto e compatível com o respectivo objeto social, como também por pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativo, especialmente constituídas para desempenhar tal função.

7. No que respeita, portanto, às entidades representativas do sistema cooperativista – repita-se, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas) – a matéria circunscreve-se ao âmbito de seus atos de organização, notadamente seu estatuto social. Incumbe às próprias entidades, autonomamente, sem a necessidade de autorização governamental ou legal, deliberar, caso o desejem, a criação de órgãos ou departamentos dedicados à administração de procedimentos arbitrais entre cooperados, ou entre estes e as cooperativas a que pertençam, ou mesmo entre cooperativas e entidades de coordenação.

8. Obviamente, a eventual criação de tais órgãos ou departamentos especializados na resolução de litígios pela via arbitral, pelas entidades representativas do sistema cooperativista, não dispensa que os próprios interessados se submetam à arbitragem, mediante sua vinculação a cláusula compromissória ou compromisso arbitral, relativamente às relações jurídicas em que figurarem. Não há vinculação à arbitragem sem manifestação volitiva contratual da parte interessada ou vinculação estatutária adequada, nos termos da Lei.

9. Por fim, a previsão normativa constante no artigo 77, inciso IX do Projeto pode causar prejuízos à arbitragem, tendo em vista, a prática legislativa de instituir legalmente a possibilidade de criação de instituições arbitrais para todas as hipóteses, ainda que desnecessária. Ou seja, tem-se o risco legal de uma “prática legislativa” de

em outros Projetos restar condicionada a necessidade de previsão explícita da “criação de instituição arbitral”, quando a lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) não prevê.

10. Pelo exposto, a recomendação do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr é pela supressão da segunda parte do inciso IX do artigo, como segue:

*“IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado,  
~~podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;~~”*

11. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr agradece a atenção e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia Bittar Neves**  
**Presidente**  
**Comitê Brasileiro de Arbitragem**